

Resoluções



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

**RESOLUÇÃO Nº 02,
DE 04 DE AGOSTO DE 2021**

Altera o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, possibilitando a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa Diretora.

A Mesa da Câmara Municipal de Itaberaba, Bahia, no uso de suas atribuições legais e conforme deliberação do plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Para a eleição a que se refere o caput do art. 21, ou para a renovação da Mesa Diretora, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, no pleito imediatamente subsequente."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, 04 de agosto de 2021.

GERSON ALMEIDA DE JESUS

Presidente

ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
1º Secretário

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
2º Secretário



RESOLUÇÃO Nº 02, DE 04 DE AGOSTO DE 2021

Altera o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, possibilitando a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa Diretora.

A Mesa da Câmara Municipal de Itaberaba, Bahia, no uso de suas atribuições legais e conforme deliberação do plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Para a eleição a que se refere o caput do art. 21, ou para a renovação da Mesa Diretora, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, no pleito imediatamente subsequente."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se; Registre-se; Cumpra-se.

Câmara Municipal de Itaberaba-BA, 04 de agosto de 2021.


GERSON ALMEIDA DE JESUS
Presidente


ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO
1º Secretário


LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
2º Secretário



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PARECER

Processo n.º 365/2021 - PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 02/2021 de autoria do vereador Niltinho da Saúde e outros:
altera o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, possibilitando a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa Diretora.

Trata-se de Projeto de Resolução n.º 02/2021, de autoria do vereador Rubenilton Bastos dos Santos, que visa alterar o art. 22 do Regimento Interno, para possibilitar a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Como é cediço, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, veda expressamente a reeleição dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

No entanto, a regra acima prevista não é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Municipais ou Regimentos Internos, pois se trata se uma exceção ao princípio da simetria constitucional, o qual exige uma relação harmônica entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados e Municípios.

O Supremo Tribunal Federal ratificou a autonomia dos entes federativos no que diz respeito ao mandato das Mesas Diretivas das Casas Parlamentares, reconhecendo a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, na mesma legislatura.

Gize-se que a Lei Orgânica do Município de Itaberaba não contém qualquer vedação quanto à recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para compor os mesmos cargos, nas eleições imediatamente subsequentes. Ao revés, o seu art. 42, § 3º, cinge-se a dispor o seguinte:

Art. 42.....

(...)

§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Diante do exposto, entende esta comissão estarem presentes os requisitos relativos à constitucionalidade, cabendo ao douto Plenário a valoração do seu mérito.

Sala das Comissões, 03 de agosto de 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por:	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / (x) VOTOS
Sala das Sessões,	03 / 08 / 2021
_____ Presidente da CM/BA	

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

Presidente

ADAIAS RODRIGUES DA SILVA

Membro

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA

Membro / Relator

PARECER JURÍDICO

ASSJUR02LO030821CMI

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – PROJETO DE RESOLUÇÃO – ALTERAÇÃO DO ART. 22, DO REGIMENTO INTERNO, PARA POSSIBILITAR A RECONDUÇÃO DOS MEMBROS DA MESA DIRETORA – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, o Vereador Gerson Almeida de Jesus, acerca do Projeto de Resolução nº 02/2021, de autoria do vereador Rubenilton Bastos dos Santos, que visa alterar o art. 22 do Regimento Interno, para possibilitar a reeleição para o mesmo cargo na Mesa Diretora.

Em síntese, eis o relatório.

Como é cediço, o art. 57, § 4º, da Constituição Federal, veda expressamente a reeleição dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

No entanto, a regra acima prevista não é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Municipais ou Regimentos Internos, pois se trata se uma exceção ao princípio da simetria constitucional, o qual exige uma relação harmônica entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados e Municípios.

φ

Tal assertiva se justifica ante o entendimento de que norma atinente ao mandato das mesas diretivas das casas parlamentares do Congresso Nacional não é princípio constitucional, mas norma de caráter meramente regimental (*interna corporis*), conforme já decidiu o STF (ADIn 792-1 e ADIn 1528).

O Supremo Tribunal Federal ratificou a autonomia dos entes federativos no que diz respeito ao mandato das Mesas Diretivas das Casas Parlamentares, reconhecendo a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, na mesma legislatura. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. STF ADIn 793-9-RO. (g.n)

O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia trafega nessa mesma linha de intelecção, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MESA DIRETORA, DE ACORDO COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TEVE O SEU ART. 42 ALTERADO ATRAVÉS DA EMENDA LEGISLATIVA Nº 001/2014, PERMITINDO A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NA MESA DIRETORA NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. INAPLICABILIDADE

P

DO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DE SEGURANÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003712-68.2014.8.05.0106, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 28/10/2015) (TJ-BA - APL: 00037126820148050106, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 28/10/2015).

Também no âmbito estadual, com o advento da Emenda Constitucional nº 08/2000, de 20 de dezembro de 2000, a Constituição do Estado da Bahia sofreu reformulação no seu art. 67, § 3º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67.....

(...)

§ 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente. (g.n)

Gize-se que a Lei Orgânica do Município de Itaberaba não contém qualquer vedação quanto à recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal para compor os mesmos cargos, nas eleições imediatamente subsequentes. Ao revés, o seu art. 42, § 3º, cinge-se a dispor o seguinte:

Art. 42.....

(...)

§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Diante do Exposto, reunidos todos os requisitos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Resolução 02/2021, que possibilita a recondução dos membros da Mesa Diretora para o mesmo cargo, na eleição subsequente.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 03 de agosto de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira

OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

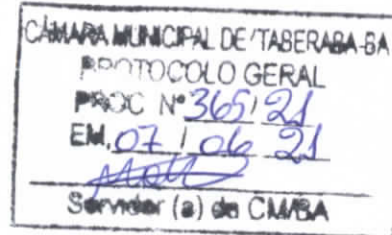
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02, DE 07 DE JUNHO DE 2021



Altera o art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, possibilitando a reeleição para o mesmo cargo antes ocupado na Mesa Diretora.

A Mesa da Câmara Municipal de Itaberaba, Bahia, no uso de suas atribuições legais e conforme deliberação do plenário, promulga a seguinte Resolução:

Art. 1º - O art. 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - Para a eleição a que se refere o caput do art. 21, ou para a renovação da Mesa Diretora, poderão concorrer quaisquer Vereadores titulares, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, no pleito imediatamente subsequente."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos à apreciação de V. Exas. o Projeto de Resolução que tem por objeto a readequação dos arts. 21, § 2º e 22, caput, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com a finalidade de alinhar as regras desse Diploma aos preceitos estabelecidos na Constituição do Estado da Bahia, possibilitando, assim, a recondução dos mandatos dos membros da Mesa Diretora, para o biênio subsequente e modificando o procedimento para fixação da data do pleito.

Cediço que ao instituir a vedação quanto à recondução do mandato o legislador municipal inspirou-se no quanto disposto no art. 57, § 4º, da Constituição Federal, que veda a reeleição dos membros da Mesa Diretora das Casas Legislativas, para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Todavia, a regra acima prevista não é de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais e Municipais ou Regimentos Internos, pois se trata se uma exceção ao princípio da simetria constitucional, o qual exige uma relação simétrica entre a Constituição Federal e as Constituições dos Estados e Municípios.

Tal assertiva se justifica ante o entendimento de que norma atinente ao mandato das mesas diretivas das casas parlamentares do Congresso Nacional não é princípio constitucional, mas norma de caráter meramente regimental (interna corporis), conforme já decidiu o STF (ADIn 792-1 e ADIn 1528).



O Supremo Tribunal Federal também ratificou a autonomia dos entes federativos, no que diz respeito ao mandato das Mesas Diretivas das Casas Parlamentares, reconhecendo, nos autos da ADIn 793-9-RO, a possibilidade de reeleição dos membros da Mesa Diretora, para o mesmo cargo, na mesma legislatura. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL: MESA DIRETORA: RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO. Constituição do Estado de Rondônia, art. 29, inc. I, alínea b, com a redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º. I. - A norma do § 4º do art. 57 da C.F. que, cuidando da eleição das Mesas das Casas Legislativas federais, veda a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, não é de reprodução obrigatória nas Constituições dos Estados-membros, porque não se constitui num princípio constitucional estabelecido. STF ADIn 793-9-RO. (g.n)

Também no âmbito estadual, com o advento da Emenda Constitucional nº 08/2000, de 20 de dezembro de 2000, a Constituição do Estado da Bahia sofreu reformulação no seu art. 67, § 3º, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 67..... (...) § 3º - A Assembleia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e eleição da Mesa, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução para o mesmo cargo, por uma vez, na eleição imediatamente subsequente. (g.n)

Gize-se que a Lei Orgânica do Município de Itaberaba não prevê qualquer vedação quanto à recondução dos membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal, para compor os mesmos cargos, nas eleições imediatamente subsequentes. Ao revés, o seu art. 42, § 3º, cinge-se a dispor o seguinte:

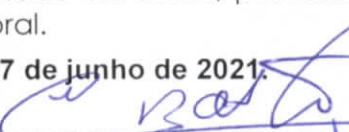
Art. 42.....

(...)


§ 3.º Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Assim, Senhores Vereadores, esperamos contar com a colaboração de Vossas Excelências, no sentido de aprovar o presente Projeto de Resolução, objetivando coadunar esses dispositivos do Regimento Interno da Casa Legislativa ao que rege a Constituição do Estado da Bahia, possibilitando-se, com isso, uma melhor adequação do processo eleitoral.

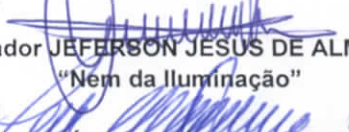
Sala das Sessões, em 07 de junho de 2021.


Vereador RUBENILTON BASTOS DOS SANTOS
"Niltinho da Saúde"


Vereador LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

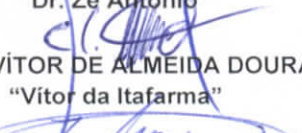

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
"Adaias da Feira"


Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
"Dr. Murilo Vitor"



Vereador JEFERSON JESUS DE ALMEIDA
"Nem da Iluminação"

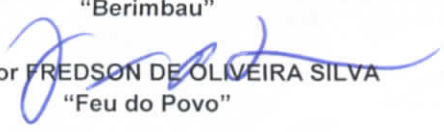

Vereador JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
"Dr. Zé Antonio"


Vereador JOSÉ AUDEMARIO OLIVEIRA HAYNE
"Malinho"


Vereador VÍTOR DE ALMEIDA DOURADO
"Vitor da Itafarma"


Vereador MANOEL MESSIAS DA CRUZ SANTOS
"Berimbau"


Vereador EDMILSON SOUZA BRANDÃO
"Mania"


Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
"Feu do Povo"